No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, efetuamos a apreensão das mercadorias especificadas na relação de mercadorias em anexo.

Procedemos à autuação do acima qualificado, com fundamento no art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, pela prática das infrações abaixo descritas, definidas como dano ao Erário, ficando o autuado sujeito à pena de perdimento das referidas mercadorias.

**01 –** **MERCADORIA ESTRANGEIRA QUE APRESENTE CARACTERÍSTICA ESSENCIAL FALSIFICADA**

**02 – MERCADORIA ESTRANGEIRA ATENTATÓRIA À SAÚDE E À ORDEM PÚBLICAS**

**03 – MERCADORIA DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA**

### INTRODUÇÃO

Como parte de procedimento regular de monitoramento, pesquisa e seleção de cargas de risco, nas operações de descarga de contêineres sob o controle da Alfândega do Porto de Santos nas operações de importação, com fundamento no art. 50, caput e §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 37/1966 - com a redação dada pelas Leis nº 10.833/2003 e nº 12.350/2010 -, assim como no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º e art. 3º da IN SRF nº 205/2002 e no art. 32, II, ‘a’ da IN SRF nº 680/2006, no uso das competências previstas na Portaria ALF/STS nº 180/2017 - com redação alterada pela Portaria ALF/STS nº 228/2018 -, foi selecionada, para conferência física por amostragem, a carga amparada pelo(s) conhecimento(s) de transporte eletrônico (CE-Mercante) nº {numeroCEmercante} consignada à empresa {nome\_fiscalizado}, ora autuada.

Ao longo da fiscalização, constatou-se que parte da carga importada era composta de {descricao\_mercadoria} que se tratavam de imitação da marca {marcas}. Após consulta aos representantes do detentor dos direitos da marca verificada em questão, comprovou-se que os produtos eram contrafeitos.

Assim, como ficará demonstrado na exposição de fatos contida no presente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), temos configurado o dano ao Erário tendo em vista **MERCADORIA ESTRANGEIRA QUE APRESENTE CARACTERÍSTICA ESSENCIAL FALSIFICADA, MERCADORIA ESTRANGEIRA ATENTATÓRIA À SAÚDE E À ORDEM PÚBLICAS e MERCADORIA DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA***,* fatos que ensejaram a lavratura do presente AITAGF propondo a aplicação da pena de perdimento às mercadorias em questão.

### DO SUJEITO PASSIVO

Pela regra matriz de incidência do Imposto de Importação (II), constante dos arts. 1º e 31 do Decreto-Lei nº 37/1966 (conhecido como "Lei Aduaneira"), qualquer pessoa física ou jurídica que promova a entrada de mercadoria de origem estrangeira no território nacional é considerada, pela Lei, como importador, sendo alçada à condição de contribuinte do II e, consequentemente, a sujeito passivo dessa exação tributária:

*Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.*

*(…)*

*Art.31 - É contribuinte do imposto:*

*I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional.*

Deste modo, tem-se, no pólo ativo da relação obrigacional tributária, a União, e no pólo passivo, a **pessoa jurídica ou física que promover a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional.**

O artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66 impõe ao transportador a seguinte obrigação:

[*Art. 37.*](file:///T:\HP-PRESIDENCIA\CCIVIL_03\Decreto-Lei\Del0037.htm#art37) *O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

*§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.*

*§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (...)*

Regulamentando o artigo em referência, foi editada a IN RFB nº 800/2007, que especifica a forma e o prazo em que os transportadores deverão prestar as informações sobre carga e veículo procedentes do exterior ou a ele destinados. Esta norma complementar prevê que estas informações serão prestadas de forma eletrônica em sistema denominado SISCOMEX CARGA.

Em cumprimento à citada obrigação legal, o transportador, no caso o Agente de Carga {agente\_de\_carga}, registrou o nome da empresa {nome\_fiscalizado} e o respectivo CNPJ no campo CONSIGNATÁRIO do respectivo documento de transporte eletrônico - CE-Mercante -, o que, de acordo com as normas vigentes, faz prova de propriedade das mercadorias ora apreendidas, e coloca a empresa {nome\_fiscalizado} no pólo passivo do presente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal.

Ressalte-se que a Lei nº 10.833/2003, em seu artigo 64 e parágrafo único, prevê que os documentos necessários ao controle aduaneiro e à instrução da declaração aduaneira poderão ser emitidos eletronicamente e serão válidos para efeitos fiscais e de controle aduaneiro, desde que observado o disposto em relação à legislação sobre certificação digital.

*Art. 64. Os documentos instrutivos de declaração aduaneira ou necessários ao controle aduaneiro podem ser emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.*

*Parágrafo único.* ***Os documentos eletrônicos referidos no caput são válidos para os efeitos fiscais e de controle aduaneiro****, observado o disposto na legislação sobre certificação digital e atendidos os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.*(g.n.)

É importante lembrar que o acesso ao sistema SISCOMEX CARGA e ao SISTEMA MERCANTE são feitos única e exclusivamente por meio de certificação digital disponibilizada pela ICP-Brasil, portanto os documentos contidos em tais sistemas são considerados verdadeiros em relação aos signatários, exatamente como estabelece a MP nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Reproduzimos a seguir os arts. 10 e 11 da MP nº 2200-2/2001:

*Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.*

*§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.*

*§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.*

*Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

### DA VERIFICAÇÃO FÍSICA

Dentro do procedimento regular de monitoramento, foi selecionada para conferência física a carga amparada pelo(s) conhecimento(s) de transporte eletrônico CE-Mercante nº {**numeroCEmercante**} (fls. 2 a 4), armazenada no recinto alfandegado {recinto}.

Por ocasião da verificação física da carga, foi possível constatar a existência de mercadoria que se tratavam de imitação da(s) marca(s) {marcas}.

{{rvfs:Ocorrência nº;id:datahora:numeroCEmercante:numerolote:descricao:marcas}}

Diante do exposto, a fiscalização procedeu à separação dos itens aparentemente contrafeitos, colhendo algumas amostras dos produtos para análise.

Posteriormente, foi lavrado o TERMO DE SEPARAÇÃO / RETENÇÃO Nº 025/2020 (fls. 36).

### DA CONTRAFAÇÃO

Conforme mencionado, na verificação física das mercadorias, constatou-se a existência de produtos aparentemente contrafeitos. Observou-se que parte da carga importada era composta de mercadorias que se tratavam de imitação da(s) marca(s) {marcas}.

Ato contínuo, buscou-se no site do INPI (www.inpi.gov.br) pela existência de registros vinculados às referidas marcas, bem como seus representantes no Brasil.

Contatado, o procurador do titular da marca compareceu nesta Direp/{setor} para retirada de amostras e confecção do correspondente Laudo de Inautenticidade dos produtos.

**Após análise dos produtos, foram apresentados laudos a esta Alfândega, no qual o procurador do titular da marca afirma categoricamente que os produtos imitam padrões utilizados em produtos comercializados pela supracitada empresa, sendo, portanto, CONTRAFEITOS.**

Do exposto, resta claro, em vista da manifestação do detentor dos direitos da marca, por meio de seu representante legal, que parte dos itens importados pela empresa ora autuada e vinculados ao CE-Mercante nº {numeroCEmercante} são FALSIFICADOS e, portanto, materializam as hipóteses infracionais previstas nos incisos VIII e XIX, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37/66, que impõem a aplicação da pena de perdimento às mercadorias:

*Art.105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria*

*(…)*

*VIII -* ***estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada****, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;* (g.n.)

*(…)*

*XIX - estrangeira,* ***atentatória*** *à moral, aos bons costumes,* ***à saúde ou à ordem públicas;***(g.n.)

Cabendo ao autuado a apresentação de prova em contrário.

Outrossim, com relação ao inciso VIII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66 anteriormente reproduzido, temos que a MARCA constitui, evidentemente, característica essencial das mais importantes de um produto, pois a ela estão vinculadas diversas características do bem, tais como qualidade, durabilidade, desempenho, segurança, dentre outras características esperadas em se tratando de produto ostentando marca de renome e de boa reputação.

Já no que diz respeito ao inciso XIX do art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66, também anteriormente reproduzido, que determina a aplicação da pena de perdimento da mercadoria estrangeira atentatória à saúde[[1]](#footnote-1) ou à ordem públicas, temos que tais características da mercadoria constituem em consequências diretas da falsificação da marca, pois a lei que rege a política nacional de consumo (Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), logo em seu primeiro artigo, dispõe da seguinte forma:

***Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, DE ORDEM PÚBLICA e interesse social.*** (g.n.)

Sendo que a mesma lei determina que a impõe ao Estado o dever de agir de forma a coibir e reprimir a utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, conforme prevê o inciso VI de seu artigo 4º:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores,* ***o respeito à sua dignidade, saúde e segurança****, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida,* ***bem como a transparência e harmonia das relações de consumo****, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)* (g.n.)

*(…)*

*VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e* ***utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos****, QUE POSSAM CAUSAR PREJUÍZOS AOS CONSUMIDORES;* (g.n.)

Portanto, há uma diretriz definida pela lei que impõe ao Estado o dever de coibir a comercialização de produtos falsificados, sendo que a comercialização destes produtos confronta a ordem pública e o interesse social.

Verifica-se, ainda, que os produtos falsificados e fraudados são passíveis de destruição, pois são impróprios para o uso e consumo, tal qual dispõe a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no inc. II do §6º de seu art.18, vejamos:

*Art. 18* (…)

***§ 6° São impróprios ao uso e consumo:***

*I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;*

*II -* ***os produtos*** *deteriorados,* ***alterados,******adulterados****, avariados,* ***FALSIFICADOS****,* ***corrompidos****,* ***FRAUDADOS****,* ***NOCIVOS À VIDA OU À SAÚDE****, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;* (g.n.)

Ademais, observa-se que os artigos mencionados estão em sintonia com a nossa Carta Magna, a qual assegura proteção às marcas e inventos, conforme disposto no inciso XXIX do art. 5º a seguir transcrito:

*Art. 5º* (…)

*XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais,* ***à propriedade das marcas****, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista* ***o interesse social*** *e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;* (g.n.)

Ressalte-se que o interesse social é um dos bens resguardados neste inciso, e não poderia ser diferente, já que além do interesse privado estão sendo protegidos o Estado e o consumidor, conforme já comentado anteriormente.

Outrossim, uma das principais diretrizes do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é a proteção e o respeito à **SAÚDE[[2]](#footnote-2)** dos consumidores brasileiros, por meio de ações do Estado, conforme excertos abaixo transcritos:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores,* ***o respeito à sua dignidade, SAÚDE e segurança****, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)* (g.n.)

*(…)*

*II -* ***ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:***

*(…)*

***c) pela presença do Estado no mercado de consumo;*** (g.n.)

*(…)*

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I -* ***a proteção da vida, SAÚDE e segurança*** *contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;* (g.n.)

*(…)*

*Art. 8°* ***Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à SAÚDE ou segurança dos consumidores****, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.* (g.n.)

*(…)*

*Art. 10. (…)*

*§ 3° Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços À SAÚDE ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.* (g.n.)

*(…)*

*Art. 18 (…)*

***§ 6° São impróprios ao uso e consumo:***

*(…)*

*II -* ***os produtos*** *deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados,* ***NOCIVOS À VIDA OU À SAÚDE****, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;* (g.n.)

*(…)*

*Art. 55.* ***A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.* (g.n.)**

*§ 1°* ***A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, NO INTERESSE DA PRESERVAÇÃO DA VIDA, DA SAÚDE, DA SEGURANÇA, DA INFORMAÇÃO E DO BEM-ESTAR DO CONSUMIDOR, baixando as normas que se fizerem necessárias****.* (g.n.)

*(…)*

*TÍTULO II  
Das Infrações Penais*

*Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.*

*(…)*

*Art. 68.* ***Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar DE FORMA PREJUDICIAL OU PERIGOSA A SUA SAÚDE OU SEGURANÇA:* (g.n.)**

*Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:*

*(…)*

*Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

***Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:*** *(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)***(g.n.)**

*I - o Ministério Público,*

***II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;*** (g.n.)

*III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;*

*(…)*

*Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto,* ***CUJO USO OU CONSUMO REGULAR SE REVELE NOCIVO OU PERIGOSO À SAÚDE PÚBLICA E À INCOLUMIDADE PESSOAL****.* **(g.n.)**

Evidentemente que produtos contrafeitos/falsificados/imitados são atentatórios à SAÚDE[[3]](#footnote-3) e à ORDEM PÚBLICAS, devendo o Estado agir apreendendo as mercadorias com vistas à aplicação da pena de perdimento às mesmas, conforme determina o art. 105, inciso XIX, do Decreto-Lei nº 37/66, no intuito de proteger e resguardar a SAÚDE dos consumidores brasileiros e a ORDEM PÚBLICA.

Indo ao encontro de todo o exposto, o Relator Convocado, Exmo. Sr. Juiz Federal Guilherme Mendonça, **expressou seu entendimento no sentido de que a importação de produtos contrafeitos (falsificados) configura o crime de CONTRABANDO e que *a criminalização do contrabando tem a finalidade específica de coibir o ingresso no país de produto proibido****,* ***visando proteger a sociedade de produto nocivo à segurança, à ordem, à saúde ou à paz social.*** *Induvidosa a gravidade mais acentuada do delito de introdução de mercadoria contrafeita, do que a de mercadoria autêntica.* Transcrevemos excerto da decisão em referência, constante dos autos da APELAÇÃO CRIMINAL N° 2009.42.00.002594-4/RR (Numeração Única: 0009034-29.2009.4.01.4200), interposta perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (vide fls. 45 a 47):

*Tenho que merece amparo a alegação do apelante.*

*Conforme Auto de apresentação e apreensão de fls. 06 e Laudo de exame merceológico (Avaliação Direta e Indireta) de fls. 54/61, o material apreendido consistia em 42 pares de tênis, com tamanhos e cores variadas, com a inscrição NIKE, além de 920 (novecentos e vinte) camisas em diversas cores com inscrições/etiqueta “Lacoste” e “Pólo”, “by Ralph Lauren”. Após análise do material os peritos atestaram que todos os produtos apreendidos são* ***falsos****.*

***Assim sendo, tratando-se de produtos falsificados, a conduta imputada ao réu amolda-se, a princípio, ao delito de contrabando*** *e não descaminho, como entendido pelo MM. Juiz a quo, sendo inaplicável o conceito de crime de bagatela, no caso.*

***A criminalização do contrabando tem a finalidade específica de coibir o ingresso no país de produto proibido, VISANDO PROTEGER A SOCIEDADE DE PRODUTO NOCIVO À SEGURANÇA, À ORDEM, À SAÚDE OU À PAZ SOCIAL. Induvidosa a gravidade mais acentuada do delito de introdução de mercadoria contrafeita, do que a de mercadoria autêntica.*** (g.n.)

***AS MERCADORIAS APREENDIDAS TÊM INTERNAÇÃO NO BRASIL PROIBIDA, EIS QUE EM CLARA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INDUSTRIAL – LEI N. 9.279/96 – AS PEÇAS FORAM CONFECCIONADAS COM A REPRODUÇÃO E A IMITAÇÃO DE MARCAS JÁ REGISTRADAS NO BRASIL, NO CASO A NIKE E A RAUPH LAUREN.***(g.n.)

***ASSIM, A CONDUTA PRATICADA SE SUBSUME, EM TESE, AO DELITO DE CONTRABANDO,*** *previsto no artigo 334 do Código Penal. Por conseguinte, não procede o fundamento utilizado na sentença de absolvição, porquanto inaplicável o princípio da insignificância como excludente de tipicidade no crime de contrabando, uma vez que o objeto jurídico tutelado não se resume ao interesse arrecadador do fisco, mas sim na garantia do controle da entrada de determinadas mercadorias em território nacional pela administração pública.* (g.n.)

No que diz respeito à questão da contrafação/falsificação/imitação de mercadorias, dispôs a Professora Mestre Ana Cláudia Silva Scalquette, da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, no artigo 'PIRATARIA E O DIREITO DO CONSUMIDOR GLOBALIZADO' (vide fls. 48 a 53)[[4]](#footnote-4):

*O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º prevê que são direitos do consumidor, dentre outros, a proteção da vida,* ***saúde*** *e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços; e a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.* (g.n.)

*Em seu artigo 18, § 6º, inciso II estabelece que são impróprios para o consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados,* ***falsificados****, corrompidos,* ***fraudados, nocivos à vida ou à saúde****, perigosos ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.*

*Adverte Eduardo Gabriel Saad que o “produto falsificado, basicamente, não se distingue do produto adulterado, pois este é também um caso de falsificação. No léxico, adulteração ou falsificação vêm a dar na mesma coisa” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 5.ª ed. São Paulo: 2002, p. 292).*

*Em que pese a imprecisão terminológica, é evidente que a problemática acerca da falsificação de produtos tem consequências trágicas não só para a garantia dos direitos supra citados, mas para o próprio desenvolvimento político e econômico de nosso país, e porque não dizer, para o desenvolvimento mundial.* (g.n.)

(...)

***A falsificação pode ser vista, outrossim, como um grande e grave problema do mundo globalizado, gerando inúmeras conseqüências nocivas no âmbito consumerista****. Sobre a globalização, Écio Perin Junior tece as seguintes considerações:*

*“Atualmente, não obstante as fartas referências a esse termo, sobretudo associando-o às facilidades de comunicação, ao processamento veloz de informações, à formação de blocos econômicos multilaterais e à mobilidade internacional dos fatores produtivos, os seus efeitos sobre a sociedade vão muito mais além do que a esfera unicamente econômica ou tecnológica.*

*E, NESSE SENTIDO, CONSTITUI UM ERRO ACREDITAR QUE A GLOBALIZAÇÃO RESULTA EXCLUSIVAMENTE DE FORÇAS DO MERCADO, NEGLIGENCIANDO O IMENSO PAPEL DESEMPENHADO PELO ESTADO NO ESTÍMULO E REGULAÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA E DO PRÓPRIO MERCADO DE CONSUMO” (A Globalização e o Direito do Consumidor. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 52).* (g.n.)

***Dessa forma podemos evidenciar que o papel do Estado nesse não tão novo mundo globalizado, é de suma importância para a regulação da atividade produtiva e, especialmente, do mercado de consumo, destarte, é primordial que o aparato estatal esteja voltado para a proteção dos direitos garantidos no Código de Defesa do Consumidor, coibindo os abusos cometidos, DENTRE ELES, A PIRATARIA.*** (g.n.)

***Conforme nos lembra Hélio Zaghetto Gama, “as ações da autoridades devem estar sempre voltadas para o Bem-Estar e a Segurança dos consumidores. Os produtos e serviços devem objetivar a plena satisfação dos consumidores e não devem causar males à sua saúde e segurança”*** *(Curso de Direito do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 33-34).* (g.n.)

***Como garantir essa segurança com relação aos produtos pirateados, que nem sequer sofrem qualquer controle de produção?*** (g.n.)

*Carlos Alberto Bittar, acerca dos objetivos do Código de Defesa do Consumidor, assevera que “a tônica é o respeito aos valores fundamentais da personalidade humana que, por sua índole, se sobrepõem a todos os demais, constituindo-se a sistemática do Código em edição de regras de prevenção de danos ou de inibição de condutas tendentes a lesar os consumidores” (Direitos do Consumidor: código de defesa do consumidor. 4.ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 34).*

*Portanto, as regras do Código de Defesa do Consumidor devem, conforme previsão do próprio artigo 1.º, proteger e defender o consumidor, prevenindo, sempre que possível, e remediando, quando o dano não pôde ser evitado.*

***Todavia, em relação à pirataria, mais que um dano aos direitos do consumidor, temos a clara constatação da existência de um ciclo vicioso que acaba por ser prejudicial não só ao cidadão individualmente considerado, que compra produtos de menor qualidade, MAS PREJUDICIAL À SOCIEDADE QUE RECEBE DIRETA E INDIRETAMENTE TODOS OS REFLEXOS MALÉFICOS DE TAL PRÁTICA.*** (g.n.)

*Podemos visualizar o ciclo das falsificações da seguinte maneira:*

*•* ***Falsificação de produtos – gera produtos de baixa qualidade e fora dos padrões técnicos estabelecidos.***(g.n.)

*•* ***Prejuízos à saúde e segurança do consumidor*** *– desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor e sobrecarga das repartições públicas, seja para reclamações, ações ou providências quanto à saúde do consumidor.*

*•* ***Evasão de receitas*** *– sem o recolhimento dos tributos devidos há uma diminuição da receita do Estado o que acaba por gerar uma direta diminuição nos investimentos na área de prestação de serviços públicos refletindo no abandono das necessidades mínimas da sociedade.*

*•* ***Diminuição da oferta de empregos*** *– com a diminuição nas vendas e com a concorrência desleal dos produtos falsificados, os empresários têm uma retração em sua produção que acaba por gerar demissões e aumento no número de desempregados no país.*

*•* ***Empresas que encerram suas atividades devido à falsificação*** *– a falsificação de grandes marcas em nosso país já levou empresas a encerrarem suas atividades por não suportarem a comercialização marginalizada de seus produtos acarretando uma estagnação econômica ainda maior.*

*•* ***Má destinação do dinheiro decorrente da venda de produtos falsificados*** *– há uma ligação já bem estabelecida entre os produtos falsificados e o financiamento do terrorismo e do crime organizado aumentando a violência mundial.*

*•* ***Aumento da violência*** *– o financiamento do crime organizado advindo da renda com os produtos falsificados somado à contribuição do problema social do desemprego agravado pela situação das empresas que enfrentam a falsificação nos traz o resultado gravíssimo do aumento da violência possibilitando o crescimento do crime organizado.*

*•* ***Baixa renda e desemprego x consumo de produtos falsificados*** *– com a diminuição de renda e desemprego há, cada vez mais, o retorno do consumidor à compra de produtos falsificados por apresentarem um preço mais atrativo aos olhos do consumidor.*

***Parece-nos que interromper esse ciclo vicioso é missão das mais urgentes e importantes, pois, como pudemos demostrar, há conseqüências em inúmeras áreas da vida em sociedade, ATINGINDO SOBREMANEIRA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, fundamento constitucional expresso no artigo 1º da Constituição Federal de 1988.*** (g.n.)

*HÁ QUE SE CONSIDERAR QUE O PAPEL DO ESTADO COMO FISCALIZADOR DE PRÁTICAS INDEVIDAS TEM QUE SER LEMBRADO,* ***mas no embate contra a miséria, violência e desrespeito às leis ninguém deve ou pode se omitir****, especialmente aqueles que se dedicam ao estudo do direito e à prática da justiça social.* (g.n.)

*O Código de Defesa do Consumidor tem sua função social determinada, qual seja, a proteção do hipossuficiente, do vulnerável, a busca do equilíbrio das relações de consumo, pois toda a circulação de riquezas do país passa pelo consumidor e garantir-lhe a defesa contra práticas abusivas é garantir o real exercício da cidadania.* (g.n.)

***Um grande passo para a garantia da segurança do consumidor e da sociedade em geral é a interrupção desse ciclo vicioso da falsificação, que só poderá ocorrer com a ampla divulgação de informações e com um trabalho sério de conscientização que urge ser realizado.***(g.n.)

*“PIRATARIA E O DIREITO DO CONSUMIDOR GLOBALIZADO” - Professora Mestre Ana Cláudia Silva Scalquette Professora da Faculdade de Direito - UPM[[5]](#footnote-5)*

Diante de todo o exposto, resta patente que a internalização de produtos contrafeitos/falsificados/imitados seria atentatória tanto à SAÚDE[[6]](#footnote-6) quanto à ORDEM PÚBLICAS, devendo o Estado, sempre que se deparar com tal situação, efetuar a apreensão das mercadorias com vistas à aplicação da pena de perdimento às mesmas, conforme determina o art. 105, incisos VIII e XIX, do Decreto-Lei nº 37/66.

Ademais, somadas à decisão anteriormente reproduzida proferida nos autos da APELAÇÃO CRIMINAL N° 2009.42.00.002594-4/RR (Numeração Única: 0009034-29.2009.4.01.4200), interposta perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **temos inúmeras outras decisões neste mesmo sentido, onde o Judiciário pacifica o entendimento que CONTRAFAÇÃO SE AMOLDA AO CRIME DE CONTRABANDO E, PORTANTO, MERCADORIAS CONTRAFEITAS SÃO MERCADORIAS DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA**. **Há inclusive entendimento neste sentido proferido em decisão prolatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ (vide íntegra da ementa / acórdão às fls. 54 a 56), a qual reproduzimos a seguir**:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.* ***CONTRABANDO DE MERCADORIA FALSIFICADA****. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) IX - Em face da natureza tributária do crime de descaminho, é possível a incidência do princípio da insignificância, nas hipóteses em que não houver lesão significativa ao bem jurídico penalmente tutelado. X -* ***Esse entendimento aplica-se tão somente ao crime de descaminho, o qual corresponde, repita-se, à entrada ou à saída de produtos permitidos****, elidindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou de imposto. Tendo como bem jurídico tutelado a ordem tributária, entende-se que a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. XI - Diversa a orientação aplicável ao delito de contrabando. Embora previsto no mesmo tipo penal, o contrabando afeta bem jurídico diverso, NÃO HAVENDO QUE FALAR EM INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA* ***quando o objetivo precípuo da tipificação legal é evitar o fomento de transporte e comercialização de produtos PROIBIDOS****. XII - O Paciente foi denunciado pela prática do ilícito descrito no art. 334, caput, primeira parte,* ***PORQUE******IMPORTOU PRODUTOS CONTRAFEITOS.******AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONSIGNARAM QUE A CONDUTA PERPETRADA PELO PACIENTE******AMOLDA-SE AO CRIME DE CONTRABANDO****.* ***NO RELATÓRIO DO VOTO LAVRADO NOS AUTOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000708-05.2011.4.01.3200****,* ***HÁ NOTÍCIA DE QUE AS EMPRESAS LACOSTE, DIESEL E NIKE ATESTARAM QUE OS PRODUTOS NÃO SÃO ORIGINAIS, TRATANDO-SE, PORTANTO, DE MERCADORIAS FALSIFICADAS.*** *XIII - Tendo o Tribunal a quo deixado de reconhecer o crime bagatelar, aplicando a jurisprudência pertinente à espécie, de rigor a manutenção de seu acórdão. XIV - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. XV - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 234143 AM 2012/0035286-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2014)* (g.n.)

Sobre a questão, dispõem o art. 190 da Lei n° 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial) e o art. 184 do Código Penal, a seguir reproduzidos:

*Lei n° 9.279/1996*

*Art. 190.* ***COMETE CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA QUEM IMPORTA****, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque****:*** (g.n.)

*I -* ***produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte****; (…)* (g.n.)

*……………………………………………………………...*

*Código Penal*

*Art. 184.* ***Violar direitos de autor e os que lhe são conexos****: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)* (g.n.)

*(...)*

*§1° Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)*

*§2°* ***Na mesma pena do §1° incorre quem****, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga,* ***INTRODUZ NO PAÍS, adquire,*** *oculta, tem em depósito, original ou* ***CÓPIA DE OBRA INTELECTUAL*** *ou fonograma reproduzido* ***com violação do direito de autor,*** *do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma,* ***SEM A EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DOS TITULARES DOS DIREITOS OU DE QUEM OS REPRESENTE****. (…)* (g.n.)

**EM SE TRATANDO DE MERCADORIAS DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA, nos termos da legislação acima reproduzida**, o art. 26 do Decreto-Lei n° 1.455/76 (reproduzido no art. 692 do Decreto n° 6.759/2009) **dispõe que tais mercadorias DEVERÃO SER LIMINARMENTE APREENDIDAS** em nome e ordem do Ministro da Fazenda, *in verbis*:

***Art 26. AS MERCADORIAS DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA EM VIGOR SERÃO APREENDIDAS, LIMINARMENTE, EM NOME E ORDEM DO MINISTRO DA FAZENDA.*** (g.n.)

*Parágrafo único. Independentemente do curso de processo criminal, as mercadorias a que se refere este artigo poderão ser alienadas ou destinadas na forma deste Decreto-lei.*

Por fim, **para que não haja dúvidas quanto à autoexecutoriedade do ato administrativo no que tange à apreensão de ofício de mercadorias contrafeitas**, a Lei de Propriedade Industrial (Lei n° 9.279/96), **COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 725.531 - PR (2005/0023378-0), **prevê que a autoridade alfandegária apreenda de ofício este tipo de produto** **SEM QUALQUER PEDIDO OU ORDEM JUDICIAL (vide íntegra às fls. 57 a 63)**, *in literis*:

***Lei n° 9.279/96***

*“Art. 198.* ***Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas*** *ou que apresentem falsa indicação de procedência.”* (g.n.)

………………………………………………………………

***JURISPRUDÊNCIA DO STJ Superior Tribunal de Justiça - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 725.531*** *-* ***PR (2005/0023378-0)***

***(a qual concede às autoridades aduaneiras o poder legal de apreender, de ofício, produtos contrafeitos, VISTO SE TRATAR DE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA)***

*A* ***jurisprudência pacificada*** *compreende um conjunto de decisões uniformes dos tribunais, proveniente de uma aplicação uniforme de um mesmo conjunto de normas a casos semelhantes. Caso tribunais distintos decidirem por um largo período de tempo de uma maneira semelhante, o grau vinculativo desse posicionamento será muito maior que o da decisão isolada. Quando isso ocorre, temos a existência de uma jurisprudência assentada, que diferentemente da decisão isolada, desempenha uma função muito mais integradora do Direito,* ***PACIFICANDO*** *o entendimento interpretativo do direito vigente.* (g.n.)

***Principais trechos do Acórdão do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 725.531 :***

*(…)*

*“O tribunal de origem afastou a apreensão ao interpretar o artigo 514, inciso VIII, do Regulamento Aduaneiro, que permite a “aplicação da pena de perdimento na hipótese de mercadoria estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial”*

*A Corte Regional entendeu que o produto apreendido era imitação de marca famosa (Duracell), e não falsificação ou adulteração. Por essa razão, o artigo 514, inciso VIII, do Regulamento Aduaneiro seria inaplicável (fl. 198). Entretanto, o artigo 198 da Lei n° 9.279⁄1996 expressamente admite a apreensão, de ofício, das imitações (grifei): Art. 198.* (g.n.)

***Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência.*** *No caso dos autos, é incontroverso que o produto apreendido é imitação de marca famosa (reconhecido pela empresa). Transcrevo trecho do voto-condutor (fl. 198):* (g.n.)

*(...)*

*Como dito, o tribunal de origem apreciou o artigo 198 da Lei n° 9.279⁄1996, que permite a apreensão das imitações. No entanto entendeu inaplicável ao caso dos autos, pois seria necessária a existência de inquérito penal ou ação do interessado. Transcrevo o trecho do acórdão recorrido a que me refiro (fl. 198):* (g.n.)

*Por outro lado, mesmo que a reprodução de marca conhecida sem autorização do titular ou a sua imitação configure conduta típica prevista no artigo 189 (sic - o correto é 198) da Lei n° 9.279⁄1996, trata-se de crime de ação penal privada, exigindo iniciativa do particular para seu ajuizamento. Na existência de ação penal, justifica-se-ia a apreensão, pois as mercadorias importadas estariam sujeitas á pena de perdimento a ser aplicada pelo juízo criminal.*

*Na existência de inquérito policial ou ação, incabível a apreensão de ofício, pela autoridade fazendária, prevista no artigo 198 da Lei de Patentes, conforme referido no parecer do MPF.*

***Diferentemente do que decidiu o TRF, o artigo 198 da Lei n° 9.279⁄1996 não prevê a pena de perdimento “a ser aplicada pelo juízo criminal” (fl. 198). O dispositivo legal é expresso ao admitir a apreensão de ofício, ou seja, realizada pela própria autoridade aduaneira, SEM QUALQUER PEDIDO OU ORDEM JUDICIAL.*** (g.n.)

*A autoridade brasileira é soberana na aplicação da lei em seu território (princípio da territorialidade), ainda que com relação a produtos em trânsito, destinados a terceiro país.*

***Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental para dar provimento ao Recurso Especial e reconhecer a possibilidade de apreensão, de ofício, das imitações, nos termos do artigo 198 da Lei n° 9.279⁄1996.*** (g.n.)

*É como voto”*

Por oportuno, ressalte-se também o disposto no art. 37 do mesmo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990):

*Art. 37.* ***É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.***

*§ 1°* ***É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.*** (g.n.)

Já o RIPI (Decreto nº 7.212/2010), dispõe da seguinte forma, em seu art. 283, III, *in verbis*:

*Art. 283.* ***É proibido:***

*(…)*

*III -* ***empregar rótulo que declare*** *falsa procedência ou* ***falsa qualidade do produto*** *(Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso III);* (g.n.)

Por fim, temos o disposto no *caput* do art. 692 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que determina, liminarmente, a apreensão de mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica:

*Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 26, caput).*

Por todo o exposto ao longo do presente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), ficam sujeitas à pena de perdimento as mercadorias relacionadas na Relação de Mercadorias anexa ao presente AITAGF.

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

Art. 105, incisos VIII e XIX do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo Art. 689, incisos VIII e XIX do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), e Art. 198 da Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial);

Arts. 1º; 4º, *caput* e incisos II, alínea 'c' e VI; 6º, inciso I; 8º, *caput;* 10, §3º; 18, §6º, inciso II; 55, *caput* e §1º; 61; 68; 82, inciso II e 102 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor);

Art. 190 da Lei n° 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), Art. 184 do Código Penal e Art. 26 do Decreto-Lei n° 1.455/76;

Art. 37, *caput* e seu §1º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), Art. 283, III do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI) e Art. 692 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro);

Arts. 5º, inciso XXIX e 237 da Constituição Federal de 1988;

Art. 23, inciso IV e seu §1º do Decreto-Lei nº 1.455/1976; Arts. 94, 95 e 96, inciso II do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos Arts. 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

As mercadorias apreendidas ficarão sob guarda fiscal em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, nos termos do art. 25 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Fazem parte integrante deste AITAGF todos os documentos nele mencionados.

1. **Vide documento anexo de fls. 40 a 44 denominado 'DO RISCO POTENCIAL À SAÚDE DO CONSUMIDOR, DO RISCO DE ACIDENTES GRAVES E BEM COMO DO POTENCIAL DANO AO PATRIMÔNIO AO SE UTILIZAR UM ROLAMENTO CONTRAFEITO'.** [↑](#footnote-ref-1)
2. **Vide documento anexo de fls. 40 a 44 denominado 'DO RISCO POTENCIAL À SAÚDE DO CONSUMIDOR, DO RISCO DE ACIDENTES GRAVES E BEM COMO DO POTENCIAL DANO AO PATRIMÔNIO AO SE UTILIZAR UM ROLAMENTO CONTRAFEITO'.** [↑](#footnote-ref-2)
3. **Vide documento anexo de fls. 40 a 44 denominado 'DO RISCO POTENCIAL À SAÚDE DO CONSUMIDOR, DO RISCO DE ACIDENTES GRAVES E BEM COMO DO POTENCIAL DANO AO PATRIMÔNIO AO SE UTILIZAR UM ROLAMENTO CONTRAFEITO'.** [↑](#footnote-ref-3)
4. http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32580/public/32580-39763-1-PB.pdf e http://www.digitalhologram.com.br/artigos/Falsificacao.pdf [↑](#footnote-ref-4)
5. http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32580/public/32580-39763-1-PB.pdf e http://www.digitalhologram.com.br/artigos/Falsificacao.pdf [↑](#footnote-ref-5)
6. **Vide documento anexo de fls. 40 a 44 denominado 'DO RISCO POTENCIAL À SAÚDE DO CONSUMIDOR, DO RISCO DE ACIDENTES GRAVES E BEM COMO DO POTENCIAL DANO AO PATRIMÔNIO AO SE UTILIZAR UM ROLAMENTO CONTRAFEITO'.** [↑](#footnote-ref-6)